



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001729/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.758 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria Auto Infração IRPJ
Recorrente MINERVA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROCESSO. DEPENDÊNCIA. PROCESSO QUE DEPENDE APENAS DO JULGAMENTO DE OUTRO PROCESSO - É possível que um processo dependa do julgamento de outro processo. Também, é possível que um processo dependa apenas de outro processo, como ocorre quando um primeiro lançamento reduz o saldo de prejuízos e um segundo lançamento glosa a compensação dos prejuízos feita em desobediência ao estabelecido no primeiro lançamento. Ainda, é possível que um processo tenha matéria que independem de outro processo e contenha matérias que dependam apenas de outro processo. Nessa última situação, caso o recurso não questione nenhum ponto da matéria que depende de outro processo, cabe não conhecer do recurso quanto a esta questão, que será incontroversa.

Exercício: 2006, 2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA - Não cabe falar em nulidade quando a descrição dos fatos e a base legal são claramente apresentadas. As alegações do contribuinte de ter dificuldades em compreender a autuação, no caso de auto claro e exato, não podem onerar o Fisco. Se a decisão é fundamentada e implicitamente/explicitamente refuta todos os argumentos do contribuinte, não cabe a alegação de nulidade pelo fato dela não ter considerado todas as alegações da defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. LEGALIDADE - No julgamento administrativo não cabe o juízo de constitucionalidade de leis ou de adequação da lei a outra lei. A

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. LEGALIDADE.

No julgamento administrativo não cabe o juízo de constitucionalidade de leis ou de adequação da lei a outra lei. A Administração deve considerar as leis constitucionais e adequadas ao sistema jurídico.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

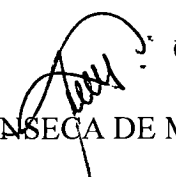
Exercício: 2006, 2007.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA.

Não basta a contabilidade informar o beneficiário ou a causa de um pagamento. É preciso que o contribuinte esteja apto a demonstrar os fatos registrados na sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) relativamente à glosa de compensação de prejuízos e bases negativas de CSLL, por maioria de votos, NÃO CONHECER o recurso voluntário, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa que o conheceu e lhe negava provimento; e 2) relativamente às exigências decorrentes de pagamentos a beneficiários não identificados, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, que excluíam a exigência de IRRF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



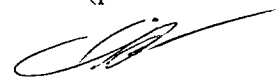
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

EDITADO EM: 31/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação.

Em 03/06/2009, o contribuinte tomou ciência de autuação de IRPJ, CSLL e IRRF (proc. fls. 2 a 112), referente a pagamento a beneficiário não identificado (anos de 2006 e 2007) e glosa de compensações de prejuízos (ano de 2007).

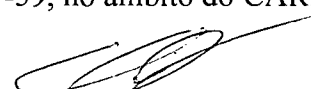
Conforme termo de verificação (proc. fls. 113 a 122), *“intimado por duas vezes, o contribuinte não identificou todos os lançamentos constantes da conta “3150211 - Honorários de Assessoria”, que registraria pagamentos efetivos a este título”*. O fiscal diz que o contribuinte não esclareceu a razão de outros pagamentos, nem a identificação do beneficiário, mesmo tendo sido intimado por 2 vezes. Em consequência, esses valores foram adicionados na apuração do lucro líquido ajustado para fins de IRPJ e CSLL, e foi lavrado o auto de IRRF correspondente, com o devido reajuste da base de cálculo.

Além disso, o contribuinte havia feito a compensação, em 2007, de saldo de prejuízo no montante de R\$ 27.863.941,93. Mas, outro auto de infração, referente a 2004, 2005, e 2006, cientificado em 04/12/2007, constante do processo nº 13855.003430/2007-59, havia zerado todo o saldo disponível de prejuízos, de sorte que não havia mais saldo a compensar em 2007 (proc. fls. 275 a 298).

Em 03/07/2009, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 300 a 313). Diz que o auto de infração constante do processo nº 13855.003430/2007-59, que afeta o presente processo, encontra-se em fase de discussão administrativa, sem decisão definitiva. Alega que, em razão da dependência, o presente processo não pode ser julgado. Sustenta que *“está impedida de expor e rebater as questões de mérito concernentes a este auto de infração, já que as infrações dele constantes, bem como o conjunto probatório se referem a um outro processo”*.

Quanto aos pagamentos que o Fisco considerou sem comprovação da causa ou do beneficiário, a empresa diz que apresentou resposta informando, mas que sua resposta não foi considerada pelos fiscais. Adiciona que a base legal do lançamento e da penalidade não foram informadas. Explica que sua contabilidade indica o beneficiário do pagamento, tal como constou da planilha feita pela fiscalização, de sorte que não pode ser acusado de fazer pagamento para beneficiários não identificados. Reclama que a lei que determina a cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa ou para beneficiários não identificados viola o CTN e é uma verdadeira penalidade. Diz que a multa de 150% é inaplicável por que seria uma segunda pena. Argumenta que o Fisco deveria ter identificado o beneficiário. Informa que não compreende a autuação e que a fiscalização não foi clara.

Em 11/09/2009, a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julga improcedente a impugnação e mantém a autuação (proc. 362 a 369). A decisão informa que não há vício no lançamento e que os requisitos legais foram atendidos. Explica que a pendência de julgamento do auto de infração constante do processo nº 13855.003430/2007-59, no âmbito do CARF, não



impede o lançamento feito no presente processo. Diz que o mencionado processo já foi julgado na DRJ, sendo mantida a exigência (proc. fls. 355 a 361).

Quanto aos pagamentos de honorários com consultoria diz que “*constata-se que a contribuinte, intimada a comprovar os pagamentos decorrentes de assessoria, apresentou algumas poucas notas fiscais de prestação de serviços (fls. 172/181); para as demais expressamente declara que por lapso da empresa não efetuou a retenção na fonte (fl. 163)*”. Informa que “*além de não ter comprovado a retenção de imposto de renda, tampouco apresentou documento fiscal representativo da prestação de serviço*”. Também explica que o simples registro de um nome do beneficiário na contabilidade não é o suficiente para se considerar o pagamento identificado ou comprovar a operação. Conclui que como o sujeito passivo não comprovou as operações lançadas na sua contabilidade, se considera que os pagamentos foram feitos sem causa ou para outro beneficiário.

Por fim, explica que não cabe juízo de constitucionalidade ou legalidade em processo administrativo e que deve ser aplicada à CSLL a mesma decisão relativa ao IRPJ, já que o lançamento tem a mesma base fática.

Em 15/01/2010, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 384). Em 12/02/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 385 a 397), onde repete os argumentos apresentados na impugnação. De novo, diz que a autoridade julgadora de 1ª instância não analisou todos seus argumentos, pois não rebateu sua tese de que a cobrança de IRRF é penalidade que não pode ser aplicada com a multa de 75% ou de 150%. Argumenta que o acórdão da DRJ está prejudicado e que não se pode suprimir uma instância do julgamento.



Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro,

O presente litígio decorre de 2 infrações apontadas pela fiscalização: 1ª) glosa de compensação de prejuízo (base negativa) por insuficiência de saldo de prejuízos (base negativa); 2ª) pagamentos a beneficiários não identificados.

A primeira infração tem desdobramentos no IRPJ e CSLL. A segunda infração tem efeitos no IRPJ, CSLL e IRRF.

Quanto a primeira infração (a glosa de prejuízo), o contribuinte não apresentou nenhum argumento de defesa, salvo a alegação de que o lançamento depende do julgamento do processo nº 13855.003430/2007-59, onde se discute a adequação de outro lançamento que implicou na eliminação do saldo de prejuízos. Desse modo, não há discussão sobre o lançamento decorrente da glosa de prejuízo, mas mera (e correta) menção da dependência do que for decidido no processo nº 13855.003430/2007-59.

Assim, quanto a esta matéria, o contribuinte usou o processo administrativo, não para discutir a procedência da glosa, mas para suspender a exigibilidade do lançamento até que se resolva o processo nº 13855.003430/2007-59. Além disso, não há qualquer matéria que deva ser conhecida de ofício.

Portanto, nada há para decidir quanto à glosa de compensação de prejuízos.

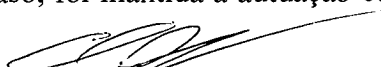
Por outro lado, de fato, a procedência do lançamento feito em razão da glosa de prejuízo depende totalmente do que for decidido no processo nº 13855.003430/2007-59. Deste modo, não há como exigir o crédito lançado antes haver uma decisão definitiva sobre o processo nº 13855.003430/2007-59.

Em razão da dependência dos processos, da data da distribuição, e do fato do presente processo já estar em pauta para julgamento desde abril de 2012, solicitei que o processo nº 13855.003430/2007-59 fosse redistribuído para mim, a fim de permitir o julgamento seqüencial dos dois processos. O pedido foi deferido.

Conforme Resolução 1101-00.050 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, datada de 08/05/2012, o presente processo foi sobrestado até que: ou ocorresse o julgamento do processo nº 13855.003430/2007-59; ou fosse redistribuído um dos processos para julgamento na seqüência adequada, pela mesma turma.

O processo nº 13855.003430/2007-59 foi julgado nesta sessão de julgamento, tendo a turma decidido pela improcedência do recurso voluntário.

Assim, de um lado, não há questionamento do contribuinte e não há nada a julgar, no que diz respeito a glosa de prejuízo, e, de outro lado, a procedência do lançamento feito em razão da glosa de prejuízo depende totalmente e apenas do que foi decidido no processo nº 13855.003430/2007-59. No caso, foi mantida a autuação constante do processo nº



13855.003430/2007-59, de sorte que o lançamento constante do presente processo, relativo a glosa de prejuízo, está correto.

Por estas razões, voto por: não conhecer o recurso voluntário no que tange a glosa de prejuízos (e da base negativa); e considerar esta matéria incontroversa, para que o órgão preparador exija o crédito tributário lançado.

No que tange a segunda infração, cabe analisar as questões preliminares e de mérito levantadas pelo contribuinte. Também, cabe destacar que a multa de 150% não é atacada pelo contribuinte, salvo pela alegação de que a cobrança de IRRF seria uma penalidade que implicaria na vedação de dupla pena pela mesma infração.

Quanto a alegação de vícios no lançamento, por falta de clareza e de indicação de base legal, o contribuinte não tem razão. Os fatos estão descritos adequadamente e a base legal indicada é exata (proc. fls. 2 a 122).

Quanto a alegação do contribuinte de que não entendeu a autuação, o contribuinte não apresenta nada que demonstre haver deficiência da fiscalização e nem nenhum elemento capaz de alterar o lançamento. Isso porque, como já dito acima, os fatos e a base legal estão adequadamente apontados. Deste modo, eventual dificuldade de compreensão do contribuinte não pode operar em prejuízo ao Fisco.

Quanto a alegação de vício na decisão da turma julgadora (por não ter apreciado o argumento de que a cobrança do IRRF era uma verdadeira multa que não poderia ser cobrada concomitantemente com a multa de 75%), o contribuinte também não tem razão. A DRJ apreciou todos os fatos e argumentos que considerou relevante, afirmou que o lançamento era procedente, e que estava correta a base legal aplicada. Portanto, implicitamente, foi apreciada e rejeitada toda a argumentação do contribuinte.

Inclusive, diga-se que as autoridades julgadoras não precisam se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelo contribuinte (sobre todas as teses jurídicas). O que precisam é decidir sobre o litígio de modo fundamentado. Acaso algum argumento relevante não seja considerado por julgador de primeira instância, ele pode ser apresentado ao julgador de segunda instância, que se o considerar determinante, pode alterar a decisão atacada.

Nesse aspecto, vale observar que o argumento do contribuinte não tem qualquer razoabilidade, e como já informou a turma julgadora, a Administração não pode fazer juízo de legalidade ou de constitucionalidade.

Portanto, não há qualquer nulidade no processo, nem do lançamento e nem do julgamento em primeira instância.

Quanto à alegação de que a contabilidade explicava o beneficiário e a causa, novamente não tem razão o contribuinte. Como didaticamente informado na decisão atacada, havendo intimação do Fisco, o contribuinte precisa comprovar os fatos registrados na sua contabilidade e demonstrar que correspondem a verdade. No caso, se tais elementos não são comprovados, tem-se que nem as operações, e nem os beneficiários, estão comprovados, fazendo incidir as regras que impedem sua dedução do resultado e que estabelecem a cobrança de IRRF.

Por tais razões, no que tange às autuações decorrentes do pagamento a beneficiário não identificado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Quanto a multa de 75%, o argumento do contribuinte não procede. A multa tem previsão legal e o fato do contribuinte considerar a cobrança de IRRF como uma penalidade não afasta a lei. Ademais, não cabe juízo de legalidade ou de constitucionalidade em julgamento administrativo. Por oportuno, diga-se que o IRRF cobrado por pagamento sem causa não tem qualquer viés de penalidade, mas sim de tributação de renda na fonte.

Enfim, considerando as duas infrações, voto por não conhecer o recurso voluntário, no que tange a glosa de prejuízos (e da base negativa), e por negar provimento ao recurso, no que tange aos pagamentos para beneficiário não identificado.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO